



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comitê de Investimentos

1 **ATA Nº 04/2021 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS de 10/02/2021** – Ata de Reunião  
2 Extraordinária do Comitê de Investimentos do Instituto de Previdência Social do Município de  
3 Macaé – Macaeprev, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, sediado à Rua  
4 Tenente Rui Lopes Ribeiro, duzentos e noventa e três, Centro, Macaé, Rio de Janeiro,  
5 realizada às dezessete horas e quinze minutos do dia dez de fevereiro de dois mil e vinte e  
6 um, estando presentes os membros do Comitê de Investimentos instituídos através da  
7 portaria de nomeação nº 289/2021: **Alfredo Tanos Filho, Claudio de Freitas Duarte,**  
8 **Erenildo Motta da Silva Júnior, Isabella Felix Viana, José Eduardo da Silva Guinâncio,**  
9 **Maria Auxiliadora de Moura Ferreira, Patric Alves de Vasconcellos e Rose Mary**  
10 **Gomes.** Iniciada a reunião, foram tratados os seguintes assuntos: I – **NOTIFICAÇÃO Nº**  
11 **002/2021 – CONSELHO FISCAL:** Pelo membro **Isabella** foi informado que, o Comitê de  
12 Investimentos recebeu na data de ontem a Notificação nº 002/2021, a qual cópia segue em  
13 anexo, enviada pelo Conselho Fiscal, pedindo informação se as medidas constante na  
14 Portaria MPS nº 746/2011 estão sendo aplicadas, no que diz respeito aos aportes para  
15 cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, que devem ser controlados separadamente dos  
16 demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos e  
17 permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo,  
18 por 05 (cinco) anos. Após leitura da Notificação os membros do Comitê registram que  
19 embora essa demanda não seja de competência do Comitê de Investimentos, é sabido,  
20 conforme a Ata nº 003/2021 que o Macaeprev já vem tomando as medidas necessárias,  
21 inclusive já tendo sido aberta a conta para a anualidade de 2021. O membro **Alfredo**  
22 informou que ao Comitê de Investimentos cabe a sugestão ao Conselho Previdenciário, a  
23 quem cabe à deliberação. O membro **Eduardo** acrescentou que o Comitê já está  
24 trabalhando na alocação e diversificação da Carteira de Investimentos referente aos aportes  
25 da anualidade de 2021. Passada a palavra para o membro **Erenildo**, apresentou o relatório  
26 a seguir: II – **CENÁRIO INTERNO:** No Boletim Focus da última segunda-feira, 08 de  
27 fevereiro, a previsão para o **Produto Interno Bruto (PIB)** do país em 2021 foi reduzida,  
28 passando de 3,50% para 3,47%. Para 2022, a alta de 2,50% foi mantida. Já em relação ao  
29 **IPCA**, o índice oficial de inflação, a mediana das expectativas subiu de 3,53% para 3,60%.  
30 Para 2022 as projeções oscilaram de 3,50% para 3,49%. Sobre o **dólar**, os economistas  
31 continuam com a mesma projeção da semana anterior, ou seja, R\$ 5,01 (cinco reais e um  
32 centavo). Para 2022, as expectativas para a moeda americana seguem em R\$ 5,00 (cinco



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Comitê de Investimentos

65 Segmento de Investimentos no Exterior, acrescentando que tendo em vista que atualmente  
66 o Macaeprev possui alocado em Fundos Multimercado aproximadamente 4% da carteira, e  
67 que o limite previsto na PAI é de 5%, que esse limite seja alterado para o limite da  
68 Resolução 3.922/2010 que é de 10%. Colocado em votação, por unanimidade, os membros  
69 do Comitê de Investimentos concordaram com a adequação da Política Anual de  
70 Investimentos. **V – SALDO DISPONÍVEL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**  
71 **MENSAIS**: Pela unanimidade dos membros do Comitê de Investimentos foi recomendado  
72 que para o exercício financeiro de 2021, o saldo disponível das contribuições previdenciárias  
73 mensais, seja mantida com a mesma estratégia de aplicação dos anos anteriores, qual seja:  
74 baixo risco, alta liquidez, segurança, rentabilidade, solvência, motivação adequação à  
75 natureza de suas obrigações e transparência, cabendo ao gestor de investimentos em  
76 conjunto com o diretor financeiro a orientação em qual produto aplicar dentre o IDKA 2A e o  
77 IRFM 1. **VI - AMORTIZAÇÃO DE JUROS**: Segundo informações da Caixa Econômica  
78 Federal, está previsto para o próximo dia dezesseis de fevereiro o pagamento da  
79 amortização de juros referente aos fundos de vértice da Carteira do Macaeprev. O valor  
80 aproximado será informado ao longo da semana pela CEF. Para este montante específico, o  
81 Comitê recomenda a alocação no mesmo molde do saldo das contribuições previdenciárias,  
82 conforme exposto acima. **VII – ENCERRAMENTO**: Nada mais havendo a tratar, a reunião  
83 foi encerrada e a presente ata foi lida e assinada por todos os membros.

  
Alfredo Tanos Filho

  
Claudio de Freitas Duarte

  
Erenildo Motta da Silva Júnior

  
Isabella Felix Viana

  
José Eduardo da Silva Guinâncio

  
Maria Auxiliadora de Moura Ferreira

  
Patric Alves de Vasconcellos

  
Rose Mary Gomes



NOTIFICAÇÃO: 002/2021


AO COMITE DE INVESTIMENTOS

ASSUNTO: Portaria MPS nº 746, Art. 1º, par. 1º, Inc.: I e II.

O Conselho Fiscal, no uso das suas atribuições legais, através de seu Presidente, de acordo com Decreto 025/2012 e Lei Complementar 119/2009, informa que na reunião do Conselho Fiscal, do dia 03/02/2021, foi deliberado por unanimidade, no sentido de **NOTIFICAÇÃO** a este COMITE DE INVESTIMENTOS, a fim que informe **sobre as medidas que estão sendo aplicadas, visando cumprir o que determina legislação vigente.** (Art.1º, § 1º, Inc. I e II, da Portaria MPS nº 746/11).

Estamos à disposição para dúvidas e esclarecimentos.

*Macaé, 09 fevereiro de 2021.*

  
**JÚLIO CÉSAR VIANA CARLOS**  
CONSELHO FISCAL - MACAEPREV  
PRESIDENTE

*Recebido em  
09/02/2021  
Lima*

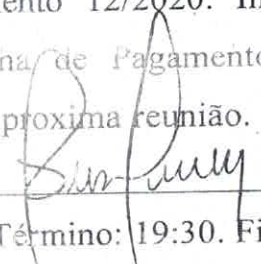


**REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA - ATA DA 2ª REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL POR CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DOS MEMBROS DO CONSELHO FISCAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ (MACAEPREV) REALIZADA NO DIA 03/02/2021.**

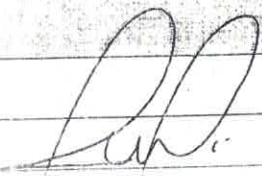
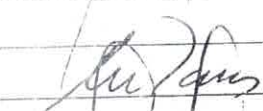
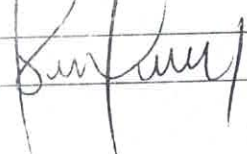
ATA nº 02/2021 DE 03/02/2021 - Ata de Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, sendo aberta às 17:10 hs, convocada por todos os membros, conforme Lei Complementar 119/2009 e art. 5º do Decreto 025/2012. Na presente reunião, reuniram-se na sede do Instituto de Previdência Social de Macaé – MACAEPREV, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.567.964/0001-04, na Rua Tenente Rui Lopes Ribeiro, 293, Centro, Macaé, Rio de Janeiro, estando presentes os membros Júlio César Viana Carlos, Carla Mussi Ramos e Susan Cristina Venturini Ferraz. A presente reunião visa analisar e decidir por medidas sobre os assuntos e fatos apresentados na reunião em conjunto do dia 02/02/2021, os quais participaram os membros do Conselho Previdenciário, do Comitê de Investimento, os membros deste Conselho Fiscal, além do Sr. Patrick Alves de Vasconcellos - Presidente da Comissão do Cálculo Atuarial, onde este apresentou diversos fatos e acontecimentos. Os membros deste conselho leram ata da reunião em conjunto, e após debates e sugestões sobre tudo que foi apresentado naquela reunião, deliberaram por unanimidade que alguns fatos merecem atenção deste Conselho Fiscal, a saber: a) **DO RESULTADO SÍNTESE:** o resultado da avaliação atuarial, ano base 2019, foi superavitário no montante de **R\$ 276.529.186,69** (duzentos e setenta e seis milhões, quinhentos e vinte e nove mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos). Fato este que só foi possível de acontecer, devido os restantes dos valores da Lei dos Aportes (LC nº 243/2015), considerado como outros créditos a receber, no valor de **R\$ 726.943.075,58** (setecentos e vinte e seis milhões, novecentos e quarenta e três reais mil, noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Neste item, este Conselho Fiscal deliberou por unanimidade, no sentido de notificar a Diretoria Financeira, para que informe se a parcela de 2021 já foi quitada. E em caso de positivo, ateste se os valores foram atualizados, conforme Lei Complementar 243/2015 art. 3º, com apresentação de planilhas informativas. b) **DOS APORTES FINANCEIROS:** Na presente reunião do dia



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Macaé  
Instituto de Previdência Social  
Conselho Fiscal

DOS APORTES FINANCEIROS da ata em conjunto datada de 02/02/2021, cópia em anexo, delibera este conselho que na próxima reunião serão apresentados e debatidos as questões referentes a folha de pagamento 12/2020. Informa este Presidente, que fará a relatoria da análise da Folha de Pagamento, processo 310.887/2020, e apresentará às demais conselheiras na próxima reunião. Esta ATA foi lavrada por mim, Susan Cristina Venturini Ferraz,  sendo lida, aprovada e assinada por todos os presentes Horário de Término: 19:30. Fica marcado para o dia 11/02/2021 a próxima reunião deste Conselho Fiscal, às 17:00hs, na sede deste Instituto. Nada mais havendo para o momento, foi encerrada a reunião.

CONSELHO FISCAL

CONSELHO FISCAL		
JÚLIO CÉSAR VIANA CARLOS	PRESIDENTE	
CARLA MUSSI RAMOS	MEMBRO	
SUSAN C. V. FERRAZ	MEMBRO	



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## RESOLUÇÃO Nº 4.695, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2018

Altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e a Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 27 de novembro de 2018, com base no parágrafo único do art. 1º e no inciso IV do art. 6º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998,

### RESOLVEU:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, 8º, 11, 13, 15, 17 e 18 da Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 1º .....

IV - adotar regras, procedimentos e controles internos que visem garantir o cumprimento de suas obrigações, respeitando a política de investimentos estabelecida, observados os segmentos, limites e demais requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, em regulamentação da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda;

V - realizar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços contratados;

VI - realizar o prévio credenciamento, o acompanhamento e a avaliação do gestor e do administrador dos fundos de investimento e das demais instituições escolhidas para receber as aplicações, observados os parâmetros estabelecidos de acordo com o inciso IV.

§ 2º .....

§ 3º Os parâmetros para o credenciamento das instituições de que trata o inciso VI do § 1º deverão contemplar, dentre outros, o histórico e experiência de atuação, o volume de recursos sob a gestão e administração da instituição, a solidez patrimonial, a exposição a risco reputacional, padrão



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

de cotas de fundos de investimento, devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

§ 3º Os regimes próprios de previdência social devem avaliar os custos decorrentes das aplicações, inclusive daquelas efetuadas por meio de fundos de investimento e divulgar as despesas com as aplicações e com a contratação de prestadores de serviços.” (NR)

“Art. 4º .....

.....  
III - os parâmetros de rentabilidade perseguidos, que deverão buscar compatibilidade com o perfil de suas obrigações, tendo em vista a necessidade de busca e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial e os limites de diversificação e concentração previstos nesta Resolução;

IV - os limites utilizados para investimentos em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de uma mesma pessoa jurídica;

V - a metodologia, os critérios e as fontes de referência a serem adotados para precificação dos ativos de que trata o art. 3º;

VI - a metodologia e os critérios a serem adotados para análise prévia dos riscos dos investimentos, bem como as diretrizes para o seu controle e monitoramento;

VII - a metodologia e os critérios a serem adotados para avaliação e acompanhamento do retorno esperado dos investimentos;

VIII - o plano de contingência, a ser aplicado no exercício seguinte, com as medidas a serem adotadas em caso de descumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e dos parâmetros estabelecidos nas normas gerais dos regimes próprios de previdência social, de excessiva exposição a riscos ou de potenciais perdas dos recursos.

§ 1º .....

.....  
§ 3º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimentos devem observar os parâmetros de que trata o inciso IV do §1º do art. 1º.” (NR)

“Art. 6º .....

§ 1º As aplicações e a continuidade dos investimentos nos ativos de que trata o art. 3º deverão observar a compatibilidade dos ativos investidos com os prazos, montantes e taxas das obrigações atuariais presentes e futuras do regime próprio de previdência social, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do regime.

§ 2º Para garantir a compatibilidade de que trata o § 1º, os responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social devem:



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - quanto aos ativos de que tratam os incisos III, IV e a alínea “b” do inciso VII, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado;

II - quanto aos ativos de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso VII, um acréscimo de 5 (cinco) pontos percentuais a cada nível de governança comprovado, iniciando-se no segundo nível;

III - quanto aos ativos de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VII, os limites acrescidos ficarão sujeitos a um limite global de 20% (vinte por cento) para o primeiro nível, 25% (vinte e cinco por cento) para o segundo nível, 30% (trinta por cento) para o terceiro nível e 35% (trinta e cinco por cento) para o quarto nível de governança comprovado.

§ 11. Os regimes próprios de previdência social que não alcançarem os níveis de governança previstos no § 10 subordinam-se aos limites de que tratam os incisos do **caput** deste artigo.” (NR)

“Art. 8º .....

I - .....

a) cotas de fundos de investimento classificados como ações, constituídos sob a forma de condomínio aberto cuja política de investimento assegure que o seu patrimônio líquido esteja investido em ativos que acompanham índices de renda variável, divulgados por bolsa de valores no Brasil, compostos por, no mínimo, cinquenta ações, correspondentes bônus ou recibos de subscrição e de certificados de depósitos de tais ações, conforme regulamentação estabelecida pela CVM (fundos de renda variável);

IV - .....

b) cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) negociadas nos pregões de bolsa de valores;

c) cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela CVM.

§ 3º .....

I - ser emitidos por instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, não são considerados ativos financeiros as ações, os bônus ou recibos de subscrição, os certificados de





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - o administrador ou o gestor do fundo de investimento seja instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigada a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos da regulamentação do Conselho Monetário Nacional;

II - o administrador do fundo de investimento detenha, no máximo, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sob sua administração oriundos de regimes próprios de previdência social;

III - o gestor e o administrador do fundo de investimento tenham sido objeto de prévio credenciamento, de que trata o inciso VI do § 1º do art. 1º, e sejam considerados pelos responsáveis pela gestão de recursos do regime próprio de previdência social como de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento.

.....  
§ 4º A gestão dos recursos dos regimes próprios de previdência social por entidade autorizada e credenciada deverá observar os critérios estabelecidos no § 2º deste artigo e no art. 18, e aqueles definidos na forma do inciso IV do § 1º do art. 1º desta Resolução.

§ 5º A entidade autorizada e credenciada de que trata o § 4º deverá comprovar:

I - a adoção de política de gerenciamento de riscos:

a) consistente e passível de verificação;

b) que fundamente efetivamente o processo decisório de investimentos;

c) compatível com a política de investimentos do regime próprio de previdência social;

d) que considere, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

II - o cumprimento dos limites e requisitos previstos nesta Resolução e os parâmetros estabelecidos nas normas gerais de organização e funcionamento desses regimes;

III - que possui recursos humanos, computacionais e estrutura adequados e suficientes para prestação dos serviços contratados.

§ 6º Aplica-se o previsto no inciso III do § 2º deste artigo às instituições financeiras com obrigação ou coobrigação relacionadas aos ativos de que tratam a alínea "b" do inciso V do art. 7º.

§ 7º Os requisitos previstos no inciso I do § 2º somente se aplicam aos gestores ou administradores que receberam diretamente as aplicações do regime próprio de previdência social.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

“Art. 9º-A No segmento de investimentos no exterior, as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social subordinam-se ao limite de até 10% (dez por cento) no conjunto de:

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa”;

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas dos fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. O regime próprio de previdência social deve assegurar que:

I - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento;

II - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de **performance** superior a doze meses.”

Art. 3º A Resolução nº 3.922, de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

12-A:

“Art. 12-A. A aplicação de recursos pelos regimes próprios de previdência social em fundos de investimentos ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de **performance**, está condicionada a que o pagamento da referida taxa atenda cumulativamente às seguintes condições:

I - rentabilidade do investimento superior à valorização de, no mínimo, 100% (cem por cento) do índice de referência;

II - montante final do investimento superior ao capital inicial da aplicação ou ao valor do investimento na data do último pagamento;

III - periodicidade, no mínimo, semestral;

IV - conformidade com as demais regras aplicáveis a investidores que não sejam considerados qualificados, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As condições previstas nos incisos III e IV do **caput** não se aplicam aos fundos de investimento cujos regulamentos estabeleçam que a taxa de **performance** será paga somente após a devolução aos cotistas da totalidade de seu capital integralizado no fundo, devidamente atualizado pelo índice de referência e taxa de retorno neles previstos.” (NR)

LIMITE DA RESOLUÇÃO CMN 3922/2010	TIPOS DE ATIVOS	Limite PL RPPS					Limite PL do Fundo
		Nível I	Nível II	Nível III	Nível IV		
RENDIA FIXA	TÍTULOS PÚBLICOS	Títulos Públicos de emissão do TN (SELIC)	100%	100%	100%	100%	
		Operações compromissadas	5%	5%	5%	5%	
	FUNDOS DE INVESTIMENTO	Fundos 100% Títulos Públicos	100%	100%	100%	100%	
		Fundos de índices carteira 100% Títulos Públicos					
		Fundos referenciados em indicadores RF*	60%	70%	75%	80%	15%
		Fundos de índices (ETF) em indicadores títulos					
		Fundos Renda fixa em geral*	40%	50%	55%	60%	
		Fundos de Índices (ETF) - quaisquer Indicadores					
		Fundos Renda fixa - Crédito Privado*	5%	15%	20%	25%	5%
		FIDCs - Aberto ou Fechado- Cota Sênior**	5%	10%	15%	20%	
RENDIA VARIÁVEL	OUTROS	Fundos de debêntures de infraestrutura	5%	10%	15%	20%	
		CDB ou Poupança nos limites garantidos pelo FGC	15%	15%	15%	15%	
	FUNDOS DE INVESTIMENTO	Letra Imobiliária Garantida - LIG	20%	20%	20%	20%	
		Fundo de Ações - Índices c/ no mínimo 50 ações*	30%	40%	45%	50%	15%
		ETF (Índices c/ no mínimo 50 ações)					
		Fundos de Ações em geral*	20%	30%	35%	40%	
		ETF (Índices em geral)					
		Fundos Multimercado*	10%	10%	10%	15%	5%
		FIPs (que atendam requisitos governança)*: ***	5%	5%	5%	5%	
		FI Ações - Mercado de Acesso	5%	5%	5%	5%	
EXTERIOR	Fundo Imobiliário *: ****	5%	10%	15%	20%		
	FIC e FIC FI - Renda Fixa - Dívida Externa						
	FIC - Aberto - Investimento no Exterior	10%	10%	10%	10%	5%	
	Fundos de Ações - BDR Nível I						

\* Ativos crédito privado emitidos por instituição financeira ou sociedades abertas ou cotas sênior de FIDC, não pode investir exterior

\*\* Gestor já tenha feito 10 ofertas públicas encerradas e liquidadas, que os RPPS participem somente até 50% do total cotas

\*\*\* Avaliação empresa independente; tx performance após devolução capital; gestor participe c/ 5% e que já realizou nos últimos 10 anos, desinvestimento de 3 cias

\*\*\*\* Limites de 5% do PL do RPPS e de 5% do PL do fundo não se aplica para cotas integralizadas por imóveis

Limite válido para todos os fundos: recursos dos RPPS devem corresponder até 20% do PL do fundo

Os total de recursos de um RPPS deve corresponder no máximo a 5% do total de recursos da gestora ou administradora de carteira.

Os RPPS somente poderão aplicar seus recursos em fundos de investimento em que figurarem, como administradora OU gestora, instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil obrigadas a instituir comitê de auditoria e comitê de riscos, nos termos das Resoluções CMN nº 3.198, de 2004, e nº 4557, de 2017